



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057382-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são impetrantes GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO e TATIANE CRISPIM DA ROSA CASTRO e Paciente MARCELO PAULO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22977

HABEAS CORPUS Nº 2057382-43.2025.8.26.0000

COMARCA: Ribeirão Preto

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR 6

IMPETRANTES: *Guilherme André de Castro Francisco e Tatiane Crispim da Rosa Castro* (Advogados)

PACIENTE: **Marcelo Paulo dos Santos**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados *Guilherme André de Castro Francisco e Tatiane Crispim da Rosa Castro*, em favor de **Marcelo Paulo dos Santos**, objetivando a absolvição da falta disciplinar de natureza grave ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média ou, ao menos, a redução da perda dos dias remidos.

Relatam os impetrantes que “o *M.M. Juiz singular homologou o procedimento disciplinar contra o paciente, imputando-lhe falta disciplinar de natureza grave*” (sic), por fato ocorrido em 24/07/2024.

Afirmam que o ordenamento jurídico pátrio não admite a aplicação de sanção coletiva, sendo que, no caso em comento,

os agentes penitenciários “***não especificaram uma conduta sequer de MARCELO PAULO***” (sic).

Sustentam que “*a conduta que em tese configura a falta de natureza grave apurada no presente procedimento poderá eventualmente, ser atribuída apenas aos detentos mencionados pelos agentes penitenciários, de modo que em relação ao paciente, não lhe foi atribuída conduta específica, que poderia levar ao reconhecimento da falta disciplinar com suas consequências lógicas*” (sic).

Alegam que as provas em desfavor do paciente são “*frágeis e insuficientes*” (sic), porquanto “*os funcionários acabaram apenas reproduzindo o teor do comunicado de evento, que foi bastante vago, sem individualizar devidamente atos concretos praticados pelo paciente que justificassem a imputação da falta grave*” (sic), destacando, ainda, que **Marcelo**, “*ao ser ouvido no procedimento disciplinar, negou que tivesse qualquer envolvimento com o tumulto que se iniciou na data dos fatos.*” (sic)

Asseveram que “*não se vislumbra dos fatos narrados e atribuídos ao sentenciado conduta grave e contundente a subverter a ordem ou a disciplina*” (sic), de modo que, “*se não absolvido, a falta grave imputada deve ser desclassificada para média, conforme art. 45, inciso I, da resolução SAP 144 de 2010*” (sic).

Aduzem que o MM Juízo declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, no entanto, não elencou os motivos da incidência da fração máxima, o que fere o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Deste modo, requerem, liminarmente, a

concessão da ordem, para “1-) *absolver o paciente da falta grave imputada, ante insuficiência probatória conforme artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; 2-) ou, para que a falta grave imputada seja desclassificada para falta de natureza média, conforme art. 45, inciso I, da resolução SAP 144 de 2010; 3) e por fim, seja aplicada a fração de 1/6 da revogação dos dias remidos, que se mostra proporcional e razoável ao caso em análise, conforme precedentes deste respeitável Tribunal.*” (sic)

Indeferida a liminar (fls. 712/718), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 721/722), e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 738/745).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0001948-34.2021.8.26.0521 que o paciente cumpre pena total de 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, de associação para o tráfico, de organização criminosa e de desacato, com término de cumprimento previsto para 22/07/2040 (fls. 380/382 – processo de execução).

Na data de 31/07/2024, a unidade prisional comunicou ao MM Juízo das Execuções Criminais que houve a instauração de procedimento administrativo em desfavor do paciente, para apurar a suposta prática de falta disciplinar de natureza grave (por fato ocorrido em 24/07/2024). **Marcelo** foi ouvido na presença de seu defensor (fls. 566/567 – processo de execução) e o procedimento administrativo foi concluído no dia 1º/11/2024 (fls. 364/369 e 398/656 – processo de execução).

A falta grave foi homologada pelo MM. Juízo das Execuções Criminais em 29/11/2024, *in verbis*:

“VISTOS. O condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, em tese, falta disciplinar de natureza grave. No âmbito administrativo, instaurado procedimento disciplinar, concluiu-se que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave. Oportunizou-se a manifestação das partes, em observância ao contraditório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De registrar-se, inicialmente, que o caso vertente não exige a prévia oitiva do sentenciado em audiência judicial, porque tal formalidade não encontra amparo na norma de regência, inserta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, já que suficiente, para tanto, oportunizar a sua manifestação na fase administrativa, na presença de advogado, exatamente como ocorreu. Em outros termos: a decisão a ser proferida, a respeito da falta cometida, pressupõe, somente, a observância do contraditório, não olvidado no presente caso. Por outro lado, as provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, em 24/07/2024, falta disciplinar de natureza grave, prevista nos arts. 50, VI, e 39, II, ambos da Lei de Execução Penal, porquanto, de forma injustificada, se envolveu em desinteligência com outros sentenciados (confira-se,

a respeito: fls.398/656). Como se vê, a conduta adotada, acima mencionada, encontra expressa previsão legal. Satisfeito, assim, à saciedade, o princípio da legalidade. Ademais, considerando-se as diretrizes estabelecidas no art.57 da Lei de Execução Penal, a falta cometida pelo condenado só pode ser considerada grave, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade. Sendo assim, tal infração disciplinar de natureza grave, além de acarretar a regressão de regime prisional, deve proporcionar a perda de parte do direito ao tempo remido e constituir, também, marco inicial para contagem de tempo necessário para obtenção do benefício de progressão de regime prisional, por força das regras insertas nos arts. 118 e 127 da Lei de Execução Penal (nesse sentido, também, Súmula Vinculante n. 9). Em outras palavras: a prática de falta disciplinar dessa natureza grave tem o condão de proporcionar, a partir do seu cometimento (ou da recaptura, no caso de fuga de estabelecimento prisional), o reinício da contagem do prazo, quanto à pena remanescente, exclusivamente para a concessão de progressão de regime prisional, conforme prevê, às expressas, o referido art. 127 da Lei de Execução Penal, cujo dispositivo legal, ademais, fora recepcionado pela atual Constituição Federal, segundo decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, editando, ao propósito, a Súmula Vinculante n. 9. A despeito de compreensão diversa deste magistrado a respeito da questão, tal interrupção não se aplica, porém, aos

seguintes benefícios: livramento condicional, indulto e comutação (essas duas últimas benesses se subordinam aos requisitos próprios previstos no respectivo Decreto Presidencial concessivo), conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando, no particular, as Súmulas ns. 441, 534 e 535, dotadas de efeito vinculante, por força da norma inserta no art. 927, IV, do Código de Processo Civil, mediante interpretação supletiva admitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal. Posto isso: a) TRANSFIRO o cumprimento da pena corporal para o regime prisional FECHADO; b) REVOGO o tempo remido, na proporção de 1/3 (um terço), nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, tendo-se em conta as diretrizes estabelecidas no art. 57 da referida Lei, pois a falta cometida pelo condenado é de extrema gravidade, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, começando novo período a partir da data da infração disciplinar; c) DETERMINO a elaboração de novo cálculo de pena do sentenciado Marcelo Paulo dos Santos, MTR: 843756-8, RG:43.204.537-5, RJI: 170306445-00, Penitenciária "Joaquim de Sylos Cintra" - Casa Branca, observando-se as diretrizes acima estabelecidas, manifestando-se as partes em seguida, para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao contraditório. Comunique-se esta decisão à direção do estabelecimento prisional onde se encontra o condenado, para as providências e anotações

pertinentes. Havendo recurso ou sucedâneo recursal pendente de julgamento (apelação, agravo de execução, correição parcial, habeas corpus, recurso especial, recurso extraordinário etc), comunique-se esta decisão, também, com urgência, ao Tribunal competente. Em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), a presente decisão servirá de ofício, se necessário. Intimem-se as partes.” (sic – fls. 673/677 – processo de execução nº 0001948-34.2021.8.26.0521).

O writ não deve ser conhecido.

Como é cediço, na jurisprudência, o *habeas corpus* não é o meio idôneo para analisar questões relativas à execução da pena, uma vez que haveria necessidade de análise aprofundada, que foge ao procedimento estreito do *writ*, principalmente, em teses como as alegadas pelos impetrantes.

De fato, o agravo de execução penal é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão proferida em incidente de execução de pena, conforme artigo 197 da Lei de Execuções Criminais.

A propósito:

“(...) esta Corte não tem admitido que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, o que não impede em situações de flagrante ilegalidade do

ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade individual, seja concedida, de ofício, da ordem de habeas corpus (...)." (STF, HC nº 130.486/SP, Relª Minª Rosa Weber, monocrática j. em 08/05/2018, DJe 15/05/2018. Na mesma esteira de raciocínio: AgRg em HC nº 123/182, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/09/2016; HC nº 134.974, Segunda Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 28/06/2016).

"O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus." (STJ, AgRg no RHC nº 150798/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24/08/2021. Com idêntico pensar: RHC nº 73.877/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15/09/2016; HC nº 320.818/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/05/2015; HC nº 362.253/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/09/2016).

"Habeas Corpus. Execução. Insurgência em face do indeferimento do pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas. Pleito que demanda análise de circunstâncias fáticas para aferição da correção ou não do reclamo, providência que não se coaduna

com a sede sumária do habeas corpus. Incognoscibilidade. Reconhecimento. Precedentes. Decisão executória, ademais, suficientemente fundamentada, com indicação das razões de convencimento que levaram ao indeferimento monocrático. Não conhecimento ditado pela inadequação da via e, especialmente, pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada. Writ não conhecido.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 0033454-68.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 17/10/2023. Na mesma linha de raciocínio: Habeas Corpus Criminal nº 2171131-09.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Damião Cogan, j. 17/08/2023; Habeas Corpus Criminal nº 2252258-66.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 17/10/2023; Habeas Corpus Criminal nº 0011312-70.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 29/03/2023; HC nº 2128677-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, j. 13/07/2021; HC nº 2011296-53.2021.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 16/03/2021).

O escólio de Rogério Sanches Cunha pontua:

“As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.” (Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados, 5ª ed., 2021, Juspodivm).

Assim, não há como se conhecer do presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não se conhece da impetração.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)